



PROCESSO Nº : 289256/2018

INTERESSADO : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO –
OAB/MT 14039

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS
EFEITOS DO ACÓRDÃO 23/2017-PC

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

15. De início, destaco que apesar de o Regimento Interno deste Tribunal não dispor, especificamente, sobre o cabimento do pedido de reconsideração, este tem fundamento no direito de petição previsto no **art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF**.
16. Pois bem.
17. A postulação da Interessada objetivando a reforma da Decisão 842/MM/2018, para o fim de obter a concessão do efeito suspensivo do Acórdão 23/2017-PC, não só fora aviada por meio de instrumento jurídico cabível, como também se mostrou legítima, posto que, de acordo com o disposto no art. 297 do RITCE/MT c/c parágrafo único art. 294 do CPC, **as medidas de urgência, a exemplo das cautelares e liminares, podem vir a ser adotadas de modo antecedente ou incidental, e até mesmo em sede de mérito, quando verificados os requisitos autorizadores para tanto que, no caso dos Pedidos de Rescisão, redundam na demonstração da verossimilhança da procedência da pretensão de mérito deduzida na inicial da postulação rescisória, lastreada em prova inequívoca, e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**
15. Assim, é que ao proferir a Decisão Singular 1361/MM/2018, constatei a partir da análise das alegações apresentadas no do pedido de reconsideração, que os argumentos fático-jurídicos trazidos na peça inaugural do Pedido de Rescisão, passaram a ter contornos mais verossímeis, de modo **a implicar na formação de um juízo de credibilidade mais seguro da provável procedência da pretensão**



de mérito que se visa assegurar liminarmente, e, de outro lado, a mitigar a dúvida que existia a seu respeito, quando da admissão da postulação rescisória.

16. Mais do que caracterizada uma das hipóteses previstas para admissão do Pedido de Rescisão, tem-se que a alegada **superveniência de novos elementos de prova**, consubstanciada na existência de perícia técnica promovida pela Controladoria Geral do Estado, é potencialmente capaz de desconstituir os anteriormente produzidos e assim, implicar na rescisão do Acórdão rescindendo, em razão da provável comprovação não só da entrega do software objeto da prestação do serviço contratado por meio do Contrato 035/2012, como também do atesto de sua funcionalidade para os fins a que se presta, e da regularidade do pagamento do valor de R\$ 109.428,57.

17. Aliás, diferentemente do entendimento do Ministério Público de Contas, lastreado em precedente que não reflete posicionamento consolidado no âmbito deste Tribunal, haja vista a existência de julgados em sentido contrário¹, o alegado **fundado receio de dano irreparável** ou **de difícil reparação por parte da Interessada**, consistente no risco de prejuízos financeiros em decorrência da proibição legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos de contratos vigentes com a Administração Pública, por conta de sua inscrição no cadastro estadual de devedores, no caso, ante a inclusão em dívida ativa (**CDA's 2018748592 e 2018748594**), de glosas e sanções oriundas de julgamentos de processos desta Corte de Contas, **é sim suficiente para induzir a concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão obviamente, quando coligado com a demonstração da verossimilhança da procedência da pretensão de mérito deduzida na inicial da postulação rescisória, os quais restaram caracterizados no presente caso.**

¹ **ACÓRDÃO Nº 435/2017 – TP.** Processo nº 27.706-1/2017. “(...) Respeitados os limites de cognição sumária, verifiquei que se encontravam presentes indícios da verossimilhança da alegação, autorizantes da concessão do efeito suspensivo pleiteados, seja pela juntada dos referidos documentos, seja porque a ausência de pagamentos em contrapartida aos serviços que continuam sendo prestados pela requerente vem comprometendo inequivocamente a saúde financeira da empresa autora (...).” Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ Gestores/Responsáveis Medeiros & Curvo Ltda. Assunto Pedido de Rescisão Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO Sessão de Julgamento 24-10-2017 – Tribunal Pleno. Nesse sentido: **ACÓRDÃO Nº 426/2017-TP.** Processo nº 11.184-8/2017. “(...) Quanto à presença do ***periculum in mora***, observei a urgência a reclamar a concessão do efeito suspensivo decorria da eficácia imediata do Acórdão rescindendo, com consequente obrigação do pagamento do débito, com risco de nome negativação do nome do Autor (...).” E ainda: **ACÓRDÃO Nº 395/2017 – TP.**



18. É certo, portanto, que o precedente invocado pelo Ministério Público de Contas não atende a regra da distinção prevista no art. 489, § 1º, inciso V do CPC/2015².
19. Posto isso, divirjo do **Parecer 07/2019**, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e, cumprindo o que dispõe o § 5º do art. 251 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de que a Decisão Singular **1361/MM/2018**, seja homologada pelo Egrégio Tribunal Pleno, a fim de conferir eficácia plena à medida liminar deferida monocraticamente, consubstanciada na concessão de efeito suspensivo do Acórdão 23/2017-PC, com consequente comunicação a Procuradoria Geral do Estado, para que seja obstado o prosseguimento do procedimento de execução das CDA's 2018748592 e 2018748594, até o deslinde do mérito do Pedido de Rescisão 28925-6/2018.

20. É o voto.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)
Conselheiro interino MOISES MACIEL
Relator

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência

de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (O Fenômeno da “distinção” ou “*distinguishing*” pode

ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente e a sua eventual correspondência com os do caso concreto. O segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (daí o termo “*distinguishing*”))